



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação relativa ao bônus de eficiência, nas hipóteses que especifica.



CD/19216.33699-59

EMENDA MODIFICATIVA Nº

São acrescentados à Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....
.

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

.....
...



O art. 7º da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual atribuído do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....
.....

O art. 14 da Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....

Propõe-se, por fim, a revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal, a quem a MPV 899/2019 concedeu a competência de propor e processar a transação sobre tributos de sua competência, é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo





correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

Sala das Comissões, em de

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

